

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: aamgisgs <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 99/2023 Protocolo nº 420/2023 Processo nº 396/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**Dispõe sobre a proibição da ideologia de gêneros nas escolas da rede pública estadual e de ensino privado em todo o Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica vedado, na rede pública de ensino de âmbito estadual e nas entidades privadas do Estado de Mato Grosso, por parte dos orientadores, diretores, coordenadores e qualquer funcionário subordinado a rede pública ou particular do Estado, a institucionalização acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica, que dissemine:

I - a utilização da ideologia de gêneros, dentro ou fora, da sala de aula;

II - orientação sexual de cunho ideológico e seus respectivos derivados;

III - a propagação de conteúdo pedagógico que contenha orientação sexual, ou que cause ambiguidade na interpretação, que possa comprometer, direcionar ou desviar a personalidade natural biológica e a respectiva identidade sexual da criança e do adolescente;

IV - veicular qualquer tipo de acesso à conteúdo de gêneros, que possa constranger os alunos, ou faça qualquer menção a atividade que venha intervir na direção sexual da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O disposto desta Lei aplica-se, no que couber:

1. às políticas e planos educacionais e às propostas curriculares;

2. filmes, danças, fotografias e peças teatrais educativas;



3. aulas, palestras, vídeo conferência, atividades ministradas por conteúdos de internet, ou ainda, fora do expediente de aula em debates no interior da escola;

4. às provas e avaliações durante todo o ano letivo, incluindo as provas para ingresso no ensino superior.

Artigo 2º - O planejamento educacional, deverá abordar matérias que garantam a neutralidade ideológica, respeitando os direitos da família e dos educandos, a receberem a orientação sexual de acordo com as convicções morais de seus pais ou responsável legal.

Artigo 3º A transgressão da referida lei por parte dos orientadores educacionais, seja da rede pública estadual ou privada, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - no caso da transgressão por parte do funcionário público, incorrerá nas penalidades disposta no artigo 154, inciso II da Lei 04, de 15 de outubro de 1990;

II - no caso de reincidência praticada por funcionário público, incorrerá nas penalidades dispostas no artigo 157, da Lei 04, de 15 de outubro de 1990;

III - sendo o infrator funcionário de instituição privada, será imposta multa de 100 UPF (Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso);

IV - em caso de reincidência, praticada por infrator da rede pública de ensino privado, a multa imposta será de 1000 UPF (Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso);

Artigo 4º - O diretor, coordenador, ou qualquer funcionário que exerça função de supervisor da instituição de ensino deverá fiscalizar rigorosamente seus docentes, a fim de garantir a eficácia da presente lei e, no caso de haver constatação de qualquer irregularidade por parte do corpo docente, deverá denunciá-lo imediatamente, sob pena de responder em solidariedade pelas penas previstas em lei.

Parágrafo único – A denúncia por parte dos pressupostos da instituição educacional deverá ser realizada antes de qualquer denúncia externa, sob pena de se tornar ineficaz, respondendo solidariamente pela infração.

Artigo 5º - O conteúdo desta lei deverá ser abordado no ato da matrícula do aluno, onde serão informados sobre a primazia dos valores familiares nas questões sexuais e ideológicas, bem como sobre os limites morais e jurídicos de qualquer atividade vinculados à questão.

Parágrafo único – As instituições de ensinos estaduais e privadas deverão afixar nas paredes, de modo que as pessoas possam ter acesso à leitura do conteúdo proibitivo de orientação sexual, sob qualquer pretexto no interior da instituição de ensino, inclusive em salas de professores, locais onde serão realizadas reuniões de pais e trânsito de alunos.

Artigo 6º As denúncias serão recebidas através da ouvidoria da secretaria de educação, órgão responsável de receber reclamações que visa a garantia fundamentais da administração pública, dentro do âmbito educacional.



Parágrafo único - As denúncias deverão ser realizadas com um mínimo de indício de veracidade, para que não ocorra injustiça quanto a aplicabilidade da pena.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como finalidade criação de um sistema educativo sócio pedagógico, dentro do qual possibilite a propagação de conteúdos disciplinares neutros, que possibilitam a propagação de um projeto educativo com diretrizes legislativa que promovem uma identidade pessoal, bem como uma intimidade afetiva radicalmente desvinculada da diversidade biológica entre homem e mulher, garantindo assim, a educação sexual por parte da família conforme suas convicções morais.

A percepção de gêneros são disciplinas que toma a desnaturalização do feminino e do masculino como objeto de análise que possibilita a percepção de si e a expressão social que define o masculino e o feminino, não só o sexo biológico. Assim, “Cisgêneros” (gênero designado em seu nascimento) e “transgêneros” (identidade diferente do nascimento), são expressões a definir pessoas que se identificam com o gênero atribuído ao nascer (cis) e aquelas que não vivenciam essa identificação (trans).

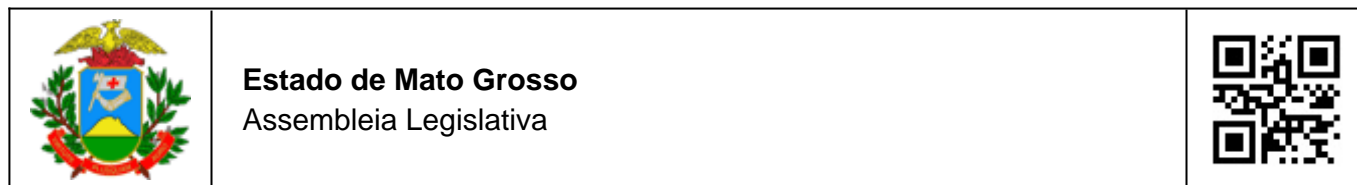
O conceito de “ideologia de gêneros” parte de uma falácia, segundo o qual os defensores da “Ideologia de gêneros” sustentariam que a conformação biológica natural seria irrelevante e que as pessoas constituiriam o próprio gênero conforme o ato de vontade, e no caso em apreço, na mudança de sexo de crianças em idade escolar, que sequer possuem maturidade para mutação sexo.

Com fulcro nesta teoria fica evidente a incongruência da matéria incursa no plano pedagógico que visa formar crianças e adolescentes, pois induziria os discentes a optarem por gêneros diferentes do correspondente àqueles com que nasceram, do ponto de vista biológico, e até se engajarem em práticas sexuais incompatíveis com sua maturidade e idade.

A Constituição Federal prevê o direito de liberdade para cada indivíduo dispor de sua própria sexualidade (autonomia de vontade, direito a intimidade e a vida privada – clausula pétrea). Dispor da disciplina de gêneros na formação de pessoas, e, porquanto, violadora da laicidade do estado e dos direitos fundamentais da igualdade, liberdade de ensino e de aprendizado, à proteção contra a censura e a liberdade de orientação sexual, que usurpa o direito dos pais de educar de acordo com as próprias convicções.

O Estado não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade desmedida sem prévia autorização de seus pais e responsáveis, do mesmo modo que em uma sala com diversos alunos, o Estado se depara com diversos tipos de famílias, o que se torna inviável a propagação da matéria para alguns, sem o consenso de outros. Do mesmo modo, é função do professor não constranger os alunos em razão de suas próprias convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou de falta delas.

Assim, não cabe ao sistema público de ensino servir de instrumento que induz a ideologia de gêneros nas



escolas, e no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos estudantes o direito de ser respeitados por seus educadores (art. 53 ECA).

Dessa forma, a transversalidade de ensino de gêneros ou sexuais, devem ser conduzidos de acordo com as convicções e valores de ordem familiar, ou seja, é papel da família e não do orientador interferir diretamente na direção sexual da criança ou do adolescente.

Assim, nem governo, nem escola, nem professores, nem ninguém tem o direito de usurpar a educação moral e sexual de seus filhos, pois cabe estritamente ao pátrio poder esta decisão, que deve ser baseada de acordo com a maturidade de compreensão e discernimento de cada criança, bem como de ser ensinada de acordo com cada crença familiar. Vale lembrar, que o artigo 1º, VI, do projeto de lei, a Convenção Americana sobre direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu artigo 12 que: “os pais tem direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Do mesmo modo, a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União Federal legislar, concorrentemente, sobre a educação, cultura, ensino e desporto.

Assim, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as peculiaridades, e ainda que a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Assim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de dezembro de 1996), forma a descentralização dos Estados para legislar sobre diretrizes e bases da educação, garantindo o direito a cultura como dever do Estado e da família, e com incentivo e colaboração da sociedade, sendo seu escopo o desenvolvimento pleno do ser humano, o preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cumprе salientar, que a ADI n. 4.060 de Santa Catarina, destaca que a partilha da legislação concorrente em matéria de educação, compreende a axiologia do pluralismo do federativo brasileiro (art.1, V, da Constituição Federal), ante a necessidade de prestigiar as iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica interdição constitucional.

Aduz inclusive, que a competência legislativa do Estado ao detalhar a previsão contida no artigo 25 da Lei Federal 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Aliás, o artigo 10, incisos III e V, da Lei de diretrizes e bases da educação preceitua que cabe aos Estados elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, bem como baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Assim, fica evidente que o presente projeto de lei encontra respaldo jurídico diante da constitucionalidade prevista, sendo totalmente plausível sua aprovação, a fim de possibilitar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade de crença religiosa e dignidade da pessoa humana, possibilitando uma edificação da pessoa humana de acordo com as convicções morais da família.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual